



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30 ;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$ • 48\$ •
A 2.ª série:	80\$ • 43\$ •
A 3.ª série:	80\$ • 43\$ •

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescêm os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 19:126 — Altera e interpreta vários artigos do Código Civil.

Ministério das Finanças :

Rectificação ao decreto n.º 19:116, que insere na pauta de importação uma nota ao artigo 928.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Rectificação de haver a Roménia ratificado sòmente o Protocolo facultativo adoptado pela Conferência Internacional para a repressão da moeda falsa, a que se refere o aviso inserto no *Diário do Govêrno* n.º 277, de 1930.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Declaração de não ser considerada necessária a transferência da verba no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, autorizada por despacho do Ministro de 6 de Agosto de 1930 e inserta no *Diário do Govêrno* n.º 185, de 11 do referido mês.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 19:127 — Transfere várias verbas no orçamento do Ministério para 1930-1931, a fim de se poder efectuar o pagamento dos vencimentos do pessoal que, por conveniência dos serviços, foi colocado noutros seus dependentes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 19:126

Atendendo à conveniência de reformar o Código Civil no sentido de actualizar e interpretar alguns dos seus artigos;

Considerando que se deve respeitar quanto possível a sua estrutura e sistema, pois que se trata de um verdadeiro monumento de glória nacional;

Considerando a impossibilidade de inserir no lugar próprio do Código certas matérias dele destacadas para se fixarem em leis já codificadas, como sejam o Código de Registo Predial, do Registo Civil, das Águas, do Inquilinato e da Família, devendo quaisquer modificações a essa legislação ser objecto de providências especiais;

Considerando o carácter prático da presente reforma, que visa a satisfazer instantes necessidades da judicatura, esclarecendo dúvidas, preenchendo lacunas, suprimindo deficiências e adaptando as prescrições legais às novas necessidades criadas pelas actuais condições económicas e sociais;

Considerando a urgência de os tribunais saírem do caos em que estão caídos, repetindo-se diariamente as decisões mais contraditórias, com grave prejuízo do público e desprestígio da justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados e interpretados os artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 35.º, 36.º, 37.º, 64.º, 72.º, 101.º, 129.º, 148.º, 149.º, 162.º, 163.º, 164.º, 170.º, 176.º, 177.º, 200.º, 207.º, 234.º, 314.º, 317.º, 334.º, 335.º, 340.º, 343.º, 646.º, 676.º, 709.º, 718.º, 720.º, 724.º, 727.º, 732.º, 741.º, 744.º, 747.º, 815.º, 819.º, 820.º, 835.º, 880.º, 884.º, 897.º, 900.º, 912.º, 949.º, 952.º, 978.º, 1021.º, 1022.º, 1057.º, 1109.º, 1114.º, 1131.º, 1146.º, 1147.º, 1149.º, 1155.º, 1156.º, 1167.º, 1175.º, 1180.º, 1235.º, 1236.º, 1237.º, 1308.º, 1354.º, 1364.º, 1369.º, 1401.º, 1434.º, 1459.º, 1463.º, 1473.º, 1488.º, 1492.º, 1497.º, 1501.º, 1502.º, 1534.º, 1548.º, 1562.º, 1565.º, 1566.º, 1568.º, 1575.º, 1590.º, 1640.º, 1641.º, 1654.º, 1660.º, 1662.º, 1676.º, 1681.º, 1687.º, 1688.º,

1760.º, 1764.º, 1766.º, 1779.º, 1784.º, 1785.º, 1786.º, 1787.º, 1790.º, 1796.º, 1808.º, 1814.º, 1840.º, 1852.º, 1867.º, 1868.º, 1870.º, 1871.º, 1872.º, 1873.º, 1874.º, 1902.º, 1905.º, 1925.º, 1935.º, 1966.º, 1968.º, 1969.º, 1970.º, 1971.º, 1982.º, 1989.º, 2000.º, 2001.º, 2002.º, 2003.º, 2004.º, 2005.º, 2012.º, 2068.º, 2069.º, 2070.º, 2073.º, 2087.º, 2098.º, 2101.º, 2107.º, 2108.º, 2111.º, 2118.º, 2138.º, 2143.º, 2158.º, 2164.º, 2165.º, 2195.º, 2196.º, 2211.º, 2221.º, 2272.º, 2273.º, 2274.º, 2278.º, 2279.º, 2309.º, 2313.º, 2314.º, 2325.º, 2330.º, 2331.º, 2337.º, 2353.º, 2360.º, 2373.º, 2399.º, 2501.º e respectivos parágrafos do Código Civil, cuja redacção passa a ser a que adiante se segue.

Art. 2.º As modificações seguintes serão consideradas como fazendo parte do Código Civil e inseridas no lugar próprio, por meio da substituição dos artigos e seus parágrafos, modificados pelo presente decreto com força de lei, nos termos do artigo 6.º da carta de lei de 1 de Julho de 1867.

Art. 3.º Ficam revogados os decretos de 31 de Outubro e de 2 de Dezembro de 1910; as leis n.º 90, de 15 de Agosto de 1913, n.º 1:174, de 1 de Junho de 1921, n.º 1:557, de 7 de Março de 1924, n.º 1:621, de 5 de Julho de 1924; o decreto n.º 12:335, de 18 de Setembro de 1926, e de um modo geral toda a legislação em contrário.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Código Civil

Artigo 18.º São cidadãos portugueses:

1.º Os que nascem em território português de pai português, ou de mãe portuguesa sendo filhos ilegítimos;

2.º Os que nascem em território português de pai estrangeiro, contanto que este não esteja ao serviço da sua nação, salvo se declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que não querem ser portugueses;

3.º Os filhos de pai português, ainda que este haja sido expulso do território português, e os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no território português, ou que declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;

4.º Os que nascem em território português de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em território estrangeiro de pai português, que ali resida ao serviço da nação portuguesa;

6.º A mulher estrangeira que casa com cidadão português;

7.º Os estrangeiros naturalizados.

§ 1.º A declaração exigida no n.º 2.º será feita pe-

rante a municipalidade da respectiva residência; e a exigida no n.º 3.º será feita perante os respectivos agentes consulares portugueses ou perante a competente autoridade estrangeira.

§ 2.º O menor, chegado à maioridade ou sendo emancipado, poderá, por meio de nova declaração, feita perante a municipalidade da respectiva residência, reclamar a declaração que, durante a sua menoridade, houver sido feita pelo seu representante legal, nos termos do n.º 2.º

§ 3.º O cidadão português, que porventura seja havido também como nacional de outro país, enquanto viver nesse país, não poderá invocar a qualidade de cidadão português.

Art. 19.º O Governo poderá conceder carta de naturalização aos estrangeiros que a requeiram na câmara municipal da sua residência e que se encontrem nas condições seguintes:

1.ª Serem maiores ou havidos por maiores, tanto pela lei portuguesa como pela lei do seu país;

2.ª Poderem grangear salários pelo seu trabalho ou tendo outros meios de subsistência;

3.ª Terem residido três anos, pelo menos, em território português;

4.ª Estarem livres de qualquer responsabilidade penal;

5.ª Terem cumprido as leis do recrutamento militar do seu país.

§ 1.º A assinatura da petição a que se refere este artigo carece de reconhecimento autêntico.

§ 2.º A condição 3.ª não é exigível aos descendentes de sangue português que vierem domiciliar-se no País, e pode ser dispensada ao estrangeiro, casado com mulher portuguesa, e àquele que tenha prestado ou seja chamado a prestar à Nação algum serviço relevante, que justifique a dispensa.

§ 3.º A condição 4.ª prova-se por certificado do país do indivíduo estrangeiro que pretender naturalizar-se cidadão português, e por certificado do seu registo criminal em Portugal.

§ 4.º Além dos documentos mencionados, só poderão ser exigidos os que o forem por tratado ou convenção entre Portugal e o país do que pretender naturalizar-se.

§ 5.º Os documentos não estarão sujeitos às disposições da lei do selo, e poderá o Governo dispensá-los, substituindo-os por informações das estações, autoridades ou funcionários competentes.

Art. 20.º O estrangeiro naturalizado não poderá exercer funções públicas de qualquer natureza, nem exercer funções de direcção ou fiscalização em sociedades ou outras entidades, dependentes do Estado por contrato, ou por ele subsidiadas, enquanto não decorrerem dez anos, pelo menos, após a data da sua naturalização.

§ único. Durante este mesmo prazo o estrangeiro naturalizado estará sujeito, quanto à aquisição e posse de bens, às mesmas restrições que existirem para os estrangeiros.

Art. 21.º As cartas de naturalização só produzirão o seu efeito sendo registadas no prazo de seis meses, a contar da concessão, no arquivo da câmara municipal do concelho, onde o estrangeiro estabelecer o seu domicílio.

Artigo 35.º As associações e corporações perpétuas de utilidade pública poderão adquirir bens imobiliários a título gratuito; mas ficarão sujeitas ao imposto de transmissão ou sucessão por cada período de trinta anos.

§ 1.º O que fica disposto na segunda parte d'este artigo não abrange os bens imóveis que forem indispensáveis para o desempenho dos deveres das associações ou corporações, os quais podem também ser adquiridos a título oneroso.

§ 2.º São havidas, para os efeitos declarados neste artigo, como perpétuas:

- 1.º As associações ou corporações por tempo ilimitado;
- 2.º As corporações ou associações, ainda que por tempo limitado, que não tenham por objecto interesses materiais.

Art. 36.º Se alguma das corporações ou associações, a que se refere o artigo antecedente, por qualquer motivo se extinguir, os seus bens serão incorporados na Fazenda Nacional, quando lei especial lhes não tenha dado outra aplicação.

§ único. São válidas, porém, as cláusulas em que os fundadores ou bemfeitores de qualquer pessoa moral estipulem o destino a dar aos bens no caso de extinção.

Art. 37.º O Estado, as colónias, as províncias, os concelhos, as freguesias e quaisquer corporações administrativas e fundações ou estabelecimentos de beneficência, bem assim as associações ou instituições das igrejas, são havidos, quanto ao exercício dos direitos civis respectivos, como pessoas morais ou colectivas, salvo na parte em que a lei ordenar o contrário.

Artigo 64.º Decorridos quatro anos depois do dia em que desapareceu o ausente, sem dele haver notícias, ou da data das últimas notícias que dele houve, poderão seus herdeiros, presumidos ao tempo da ausência ou das últimas notícias, quer sejam legítimos, quer instituídos em testamento, ou, se falecidos forem, os seus representantes, justificada a ausência com assistência do Ministério Público, requerer a entrega dos bens do mesmo ausente, excepto se tiver deixado procuração bastante; neste caso, só poderão requerer a dita entrega passados dez anos desde o dia em que desaparecer o dito ausente, ou houver as últimas notícias dele.

§ 1.º Os herdeiros poderão contudo requerer, passados três anos, nos termos sobreditos, que o procurador preste caução suficiente, se ocorrer justo receio de insolvência; e, quando este a não possa ou não queira prestar, julgar-se hão cassados os seus poderes.

§ 2.º Extinto o mandato, nos termos do parágrafo precedente ou por qualquer outra causa, serão os bens submetidos ao regime da curadoria provisória, nos termos do artigo 55.º e seguintes, até completar o prazo de dez anos a que se refere este artigo, salvo o disposto no artigo 63.º

Artigo 72.º Os bens e direitos que eventualmente sobrevierem ao ausente, desde que desapareceu, sem dele haver notícias, ou desde a data das últimas que dele houve, e que sejam dependentes da condição da sua existência, passam àqueles que teriam direito à sucessão, se ele fôsse falecido.

Artigo 101.º São havidos por legítimos os filhos nascidos de matrimónio legitimamente contraído, passado cento e oitenta dias depois da celebração dele, ou dentro dos trezentos dias subsequentes à sua dissolução ou à separação dos cônjuges, judicialmente decretada por sentença com trânsito em julgado, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. Decretado o divórcio ou a separação de pessoas e bens pelos fundamentos de abandono completo do lar conjugal, de ausência sem notícias ou de separação de facto livremente consentida, pelo tempo respectivamente fixado na lei, o prazo da segunda parte deste artigo contar-se há da data, reconhecida na sentença, em que cessou a coabitação; e, no caso de depósito judicial da mulher, desde a data deste depósito.

Artigo 129.º Os perfilhados espontaneamente, ou por sentença, adquirem os direitos:

- 1.º De usar dos apelidos de seus pais;

2.º De serem alimentados por eles;

3.º De sucederem a seus ascendentes, ou haverem parte na herança, conforme o que vai disposto nos artigos 1989.º a 1992.º

Artigo 148.º Os encargos do usufruto pertencente aos pais são:

1.º Todos aqueles a que, em geral, estão sujeitos os usufrutuários, excepto a caução;

2.º A decente sustentação e educação dos filhos, conforme a sua condição e os seus haveres;

3.º O pagamento de quaisquer prestações ou interesses atrasados a que os bens usufruídos estejam obrigados.

§ único. A excepção feita no n.º 1.º, relativamente à caução, cessará, se os pais passarem a segundas núpcias.

Art. 149.º O direito de usufruto concedido aos pais extingue-se:

1.º Pela maioria ou emancipação dos filhos;

2.º Quando, pela morte de qualquer dos cônjuges, não fôr promovido inventário dentro do prazo estabelecido na lei;

3.º Pela renúncia.

§ único. A renúncia, feita em favor do filho, será tida em conta de doação.

Artigo 162.º A mãe, que passar a segundas núpcias, perderá a administração dos bens dos filhos menores a que se refere o artigo 146.º, se nela não fôr mantida por deliberação do conselho de família, mas conservará o seu poder materno no que disser respeito às pessoas de seus filhos.

§ único. A mãe bínuba que, por deliberação do conselho de família, fôr mantida na administração destes bens é obrigada a prestar a caução que ao mesmo conselho parecer necessária, se ele não julgar conveniente dispensá-la.

Art. 163.º Se a mãe bínuba fôr mantida na administração dos bens dos filhos, nos termos do artigo anterior, será o marido solidariamente responsável com ela pelos prejuízos que resultarem da sua gerência, ainda que judicialmente separado ou divorciado, respeitando os prejuízos a tempo anterior à separação ou ao divórcio.

§ único. Se a mãe fôr privada da administração dos bens dos filhos, nomeará o conselho de família pessoa que se encarregue dessa administração, com os mesmos deveres e direitos que têm os tutores relativamente aos bens dos menores.

Art. 164.º Se a mãe tornar a enviuvar, recobrará a administração dos bens dos filhos, se desta se encontrasse privada.

Artigo 170.º O poder paternal termina:

1.º Por morte dos pais ou dos filhos;

2.º Pela emancipação ou maioria dos filhos.

Artigo 176.º A obrigação de prestar alimentos transmite-se com a herança, se tiverem sido judicialmente pedidos ou voluntariamente prestados mediante documento autêntico ou autenticado.

Art. 177.º Os filhos legítimos, que se acharem sem pai, mãe, avós ou irmãos, que possam prestar-lhes alimentos, serão alimentados até a idade de dez anos por quaisquer outros parentes até o sexto grau, preferindo os mais próximos.

Artigo 200.º A tutela legítima pertence aos parentes do menor na ordem seguinte:

1.º Ao avô ou avó paternos;

2.º Ao avô ou avó maternos;

3.º Aos mais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em igualdade de grau;

4.º Aos irmãos ou irmãs, sendo preferidos os germãos aos consanguíneos e estes aos uterinos e em cada uma destas classes os de maior idade;

5.º Aos irmãos ou irmãs do pai ou da mãe, preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idóneos; em igualdade de circunstâncias preferirá o mais velho.

§ único. Concorrendo varões e mulheres no mesmo grau preferirão aqueles a estas, excepto sendo notoriamente menos idóneos.

Artigo 207.º O conselho de família compõe-se de cinco parentes mais próximos do menor, residentes dentro dos limites da jurisdição do juiz do inventário, três da linha paterna e dois da materna, preferindo os mais velhos em igualdade de grau.

§ 1.º Se não houver parentes senão de uma das linhas, os outros vogais serão nomeados de entre os amigos dos pais do menor, com a diferença de que, neste caso, ainda que essa linha seja a materna, subministrará três vogais.

§ 2.º Os irmãos germanos de ambos os sexos ou os maridos das irmãs germanas, como representantes destas, podem ser todos conjuntamente membros do conselho de família, ainda que sejam mais de cinco; mas, se formarem número par, será chamado mais um parente.

§ 3.º A constituição do conselho de família poderá ser reformada a todo o tempo em que algum parente, com melhor direito, reclame a sua admissão em substituição de um vogal já nomeado, mas sem prejuízo das deliberações do conselho anteriormente tomadas, salvo tendo havido prejuízo dos menores.

Artigo 234.º Não podem ser tutores, nem protutores, nem vogais do conselho de família:

- 1.º Os interditos;
- 2.º Os menores não emancipados;
- 3.º Os devedores de soma considerável ao menor;
- 4.º Os que tiverem demanda com o menor, ou se a tiverem seus pais, filhos ou mulheres, por objecto importante, e os que forem conhecidos como inimigos do menor ou dos pais dele;
- 5.º As pessoas de mau procedimento e que não tiverem modo de vida conhecido;
- 6.º Os que tiverem sido removidos de outra tutela por falta de cumprimento das suas obrigações;
- 7.º Os juizes singulares e o curador dos órfãos nos julgados do domicílio do menor ou em que seus bens estiverem.

Artigo 314.º Serão interditos do exercício dos seus direitos os mentecaptos e todos aqueles que, pelo estado anormal das suas faculdades mentais, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e seus bens.

§ 1.º Se o indivíduo, em virtude de enfermidades mentais ou fraqueza de espírito, se mostrar apenas incapaz de praticar determinados actos, poderá igualmente ser interdito, limitando-se, porém, a interdição àqueles actos. A extensão e os limites desta tutela serão especificados na sentença de interdição.

§ 2.º Estas interdições podem aplicar-se a maiores ou a menores, contanto que, neste último caso, sejam requeridas dentro de um ano próximo à maioridade.

Artigo 317.º A acção de interdição será proposta e seguirá nos termos da lei de processo.

Artigo 334.º Todos os actos e contratos celebrados pelo interdito, desde o dia em que a sentença de interdição fôr registada e publicada, serão nulos de direito, se a dita sentença passar em julgado.

§ único. Tratando-se de interdição, nos termos do artigo 314.º, § 1.º, a nulidade é restrita aos actos de que o interdito estiver inibido.

Art. 335.º Os actos e contratos, celebrados pelo interdito antes da sentença, só podem ser anulados, provando-se que a esse tempo já existia e era notória a causa da interdição, ou era conhecida do outro estipulante.

§ único. Os actos e contratos, celebrados pelo demente que nunca chegou a ser interdito, só podem anular-se no caso de se provar que, na data em que elles foram celebrados, existia e era notório, ou conhecido da outra parte, o estado de demência.

Artigo 340.º As pessoas maiores ou emancipadas, que, por sua habitual prodigalidade, se mostrarem incapazes de administrar os seus bens, poderão ser interditas da administração dos ditos bens, sendo casadas ou existindo herdeiros legitimários.

§ único. Ficará ao prudente arbítrio do juiz avaliar, conforme as circunstâncias, se os factos alegados são ou não suficientes para caracterizar a prodigalidade.

Artigo 343.º A acção de interdição por prodigalidade será processada nos termos prescritos na respectiva lei de processo.

Artigo 646.º Os contratos feitos em nome de outrem, sem a devida autorização, produzem o seu efeito, sendo ratificados antes que a outra parte se retracte.

§ único. O cumprimento dos contratos feitos em benefício de terceiros pode ser exigido pelos beneficiados.

Artigo 676.º O pactuante, que satisfizesse àquilo a que se obrigou, pode exigir do que não houver satisfeito não só o que pela sua parte prestou, ou a correspondente indemnização, mas também a pena convencional estipulada, e, na falta desta convenção, indemnização por perdas e danos.

§ 1.º Se nenhum dos pactuantes tiver cumprido o contrato e só um deles se prestar a cumpri-lo, este pode exigir do outro, ou só a execução do contrato, ou só a pena convencional ou, na falta desta, a devida indemnização, mas nunca uma e outra cousa, simultaneamente.

§ 2.º O direito de exigir a pena convencional ou a dita indemnização nasce da simples mora na execução do contrato.

Artigo 709.º Se o contrato fôr bilateral e algum dos contraentes deixar de cumprir pela sua parte, poderá o outro contraente ter-se igualmente por desobrigado ou exigir que o remisso seja compelido judicialmente a cumprir aquilo a que se obrigou ou a indemnizá-lo de perdas e danos.

§ único. Igualmente se pode ter como desobrigado um dos contraentes, se o outro se achar física ou legalmente impossibilitado de cumprir o contrato.

Artigo 718.º Se a cousa, transferida por contrato, fôr alienada de novo pelo transferente, pode o lesado reivindicá-la, nos termos declarados nos artigos 1578.º, 1579.º e 1580.º

Artigo 720.º Se a prestação se limitar ao pagamento de certa quantia em dinheiro, as perdas e danos resultantes da falta de cumprimento do contrato não podem exceder os juros convencionados ou estabelecidos por lei, salvo no caso de fiança, conforme o ordenado no artigo 838.º

§ único. O juro legal é de 6 por cento, tanto em dividas de natureza civil como comercial.

Artigo 724.º Quando se tiver convencionado que o pagamento seja feito em moeda metálica de certa e determinada espécie, será esse pagamento feito na espécie convencionada, existindo ela legalmente, embora tenha

variado de valor entre o tempo de contrato e o do pagamento e ainda que essa variação haja resultado de disposição da lei.

§ 1.º Não se encontrando a moeda estipulada na quantidade necessária, poderá ser feito o pagamento em moeda corrente equivalente, segundo a cotação que aquela tiver na Bolsa no dia do vencimento da obrigação.

§ 2.º Tendo-se estipulado que o pagamento deverá ser feito em moedas, de ouro e prata, sem se fixar a proporção de umas e de outras, será esta proporção regulada pela da dívida originária, e, não sendo isto possível, pagará o devedor metade em ouro e metade em prata.

§ 3.º O curso forçado da nota bancária não prejudica a validade da convenção de pagamento em moeda metálica nacional ou estrangeira.

Artigo 727.º Consistindo a prestação em moeda corrente, satisfaz o devedor pagando a mesma soma numérica, ainda que o valor da moeda tenha sido alterado depois do contrato, salvo convenção em contrário.

§ 1.º Se à estipulação em escudos acrescer a do metal da moeda em que deve ser feito o pagamento, sem que aliás se tenha designado a espécie dela, o devedor faz-lo há em moeda corrente no tempo do pagamento, contanto que essa moeda seja do metal estipulado.

§ 2.º As prestações estipuladas em quaisquer contratos, como penas convencionais ou a título de indemnização pelo não cumprimento ou rescisão dos mesmos contratos, serão satisfeitas em harmonia com o coeficiente de valorização ou desvalorização no momento do seu pagamento.

Artigo 732.º É aplicável à obrigação de prestação de cousas o que fica disposto no artigo 711.º, salvo no que toca aos pagamentos em dinheiro sem juro nem prazo certo, a que só se acumularão perdas e danos, na forma do artigo 720.º, desde o dia em que o devedor fôr interpelado.

Artigo 741.º O cumprimento da obrigação, ainda que tenha prazo estabelecido, torna-se exigível, falindo o devedor, havendo justo receio da insolvência dele, ou se, por facto do mesmo diminuir as seguranças que no contrato haviam sido estipuladas a favor do credor.

Artigo 744.º Se o lugar da prestação se não achar designado e a dita prestação consistir em objecto móvel determinado, deverá ser feita no lugar onde esse objecto existir no tempo do contrato. Em qualquer outro caso será feita no lugar do domicílio do devedor, no tempo do cumprimento, salvo se este, depois do contrato, se houver ausentado para fora do território continental, pois neste caso será feita no lugar do domicílio do credor.

§ único. Se, depois do contrato, o devedor mudar de domicílio, dentro do território continental, deve indemnizar o credor das despesas que fizer a mais por causa dessa mudança.

Artigo 747.º A prestação pode ser feita pelo próprio devedor e pelos seus representantes, ou por qualquer outra pessoa interessada ou não interessada nela. Mas neste último caso, sendo feita sem o consentimento do devedor, não fica este obrigado a coisa alguma, para com a pessoa que por ele tiver feito a prestação, excepto achando-se ausente e se receber com isso manifesto proveito, salvo o preceituado no título I do livro III.

§ único. O credor não pode, contudo, ser constrangido a receber de terceiro a prestação, havendo no contrato declaração expressa em contrário, ou se com isso fôr prejudicado.

Artigo 815.º É lícito a qualquer renunciar o seu di-

reito ou reter e perdoar as prestações que lhe são devidas, excepto nos casos em que a lei o proibir.

§ único. A renúncia só pode provar-se por documento escrito e assinado pelo renunciante, devendo, no caso de ele não saber ou não poder escrever, intervir duas testemunhas com reconhecimento notarial.

Artigo 819.º Podem afiançar todos os que podem contratar.

Art. 820.º As mulheres casadas só podem afiançar com consentimento expresso e por escrito do marido.

Artigo 835.º Sendo vários os fiadores do mesmo devedor e pela mesma dívida, cada um deles responde pela totalidade, não havendo declaração em contrário; mas, sendo demandado só algum deles, pode fazer citar os outros para com ele se defenderem ou serem conjuntamente condenados, cada um na sua parte; e, neste caso, responderá só na falta deles.

§ único. O benefício da divisão entre os com-fiadores não se verifica nos casos em que se não dá a excussão contra o principal devedor.

Artigo 880.º Gozam de privilégio mobiliário especial nos frutos dos prédios rústicos respectivos, constituindo uma classe:

1.º O crédito por dívida de foros, censos ou quinhões, relativo aos dois últimos anos e ao corrente;

2.º O crédito por dívida de rendas, relativo ao último ano e ao corrente;

3.º O crédito por sementes ou por empréstimo para grangeios rurais, relativo só ao último ano, ou só ao corrente;

4.º O crédito por soldadas de criados de lavoura, relativos a um ano, e por dívidas de jornais de operários, relativo aos últimos três meses;

5.º O crédito por prémio de seguro, relativamente ao último ano e ao corrente.

§ 1.º Para ser aplicável o privilégio de que fazem menção os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo é necessário que os ónus respectivos de enfiteuse, censo, quinhão ou arrendamento se achem registados, quando sujeitos a registo.

§ 2.º Aquele privilégio principia a existir na data do registo, sem que possa retrotrair-se à data do crédito, se este fôr mais antigo.

§ 3.º Para serem applicáveis os privilégios de que tratam os n.ºs 3.º e 4.º d'este artigo é necessário que se haja declarado a que prédio ou prédios rústicos se applicaram esses créditos.

Artigo 884.º Gozam de privilégio geral sobre os móveis:

1.º O crédito por despesas do funeral do devedor, conforme a sua condição e o costume da terra;

2.º O crédito por despesas feitas com o luto da viúva e dos filhos do falecido, conforme a sua condição;

3.º O crédito por despesas com facultativos e remédios para doença do devedor, relativo aos últimos seis meses;

4.º O crédito para sustento do devedor e daquelas pessoas de sua família a quem tinha o dever de alimentar, relativo aos últimos seis meses;

5.º O crédito proveniente de ordenados, salários e soldadas dos empregados, criados e outros familiares e trabalhadores, relativo a um ano;

6.º O crédito proveniente de salários ou ordenados devidos a mestres de sciências ou artes que hajam ensinado os filhos do devedor ou as pessoas a quem este tinha por dever dar educação, relativos aos últimos seis meses.

Artigo 897.º Das obrigações próprias do herdeiro por nenhum caso resultará hipoteca sobre os bens da herança, em prejuízo dos credores do autor dela, ainda que estes sejam credores comuns.

§ único. Os credores do autor da herança têm o prazo de um ano, contado desde a data em que tiverem conhecimento da morte deste, para reclamarem os seus créditos pelos bens da mesma herança, com preferência aos credores do herdeiro, ainda que estes tenham obtido hipoteca ou qualquer outra garantia sobre os mesmos bens.

Artigo 900.º A hipoteca relativa a crédito que vença juros abrange os vencidos, tanto no ano anterior à citação para a execução como durante esta, para efeitos de terem as vantagens da hipoteca independentemente do registo.

§ único. Os juros, relativos aos anos anteriores, têm hipoteca como crédito distinto, se como tais tiverem sido registados.

Artigo 912.º As hipotecas voluntárias, provenientes de contratos, podem provar-se por escritura ou auto público, ou, se o valor assegurado por hipoteca não exceder a 1.000\$, por documento particular, escrito e assinado pela pessoa que a constituir, ou, se essa não souber ou não puder escrever, por outrem a seu rogo, tendo a assinatura de duas testemunhas que escrevam os seus nomes, sendo, em todo o caso, as assinaturas reconhecidas por notário.

Artigo 949.º Estão sujeitos ao registo:

- 1.º Os direitos reais sobre cousas imóveis;
- 2.º Os ónus reais;
- 3.º As acções reais sobre designados bens imobiliários e quaisquer outras que se dirigem a haver o domínio e posse deles; as acções sobre nulidade do registo ou o seu cancelamento; e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre qualquer destas acções;
- 4.º As transmissões de propriedade imóvel por título gratuito ou oneroso e todas as transmissões de bens ou direitos imobiliários;
- 5.º A mera posse.

§ 1.º Só se reputam direitos reais, para os efeitos do n.º 1.º deste artigo, o domínio ou propriedade imóvel e as propriedades imperfeitas imobiliárias, enumeradas no artigo 2187.º do Código Civil; mas o registo do domínio e o das servidões aparentes, cujos sinais exteriores são permanentes, será facultativo.

§ 2.º Apenas se consideram ónus reais, para os efeitos do n.º 2.º deste artigo:

- a) As hipotecas;
- b) A penhora e o arresto sobre bens imobiliários ou créditos hipotecários;
- c) O penhor em créditos hipotecários;
- d) O dote;
- e) O arrendamento por mais de um ano, havendo adiantamento de renda, ou por mais de quatro, não o havendo;
- f) A consignação de rendimentos para pagamento de quantia determinada ou por determinado número de anos;
- g) A adjudicação de rendimentos.

§ 3.º Na hipoteca das fábricas, além dos edifícios, logradouros e pertenças, considerados imóveis, compreender-se hão também os maquinismos e móveis, destinados à respectiva exploração, inventariados no título constitutivo da hipoteca, e que seus donos ou possuidores não poderão alienar, onerar ou retirar dos respectivos edifícios, sem licença, por escrito, do credor, sob as penas e responsabilidades dos infieis depositários.

§ 4.º O registo de servidões militares continua a regu-

lar-se pela lei de 24 de Maio de 1902, com as alterações introduzidas pela legislação posterior.

Artigo 952.º A posse pode ser invocada em juízo para prova da propriedade e defendida pelos meios possessórios, independentemente de registos, salvo o disposto nos artigos 524.º, 525.º e 526.º, n.º 1.º

Artigo 978.º Só são admitidos ao registo definitivo:

- 1.º Cartas de sentença;
- 2.º Autos de conciliação;
- 3.º Certidões de deliberações do conselho de família, ou despachos do juiz, nos casos de sua competência;
- 4.º Escrituras, testamentos ou quaisquer outros documentos autênticos;
- 5.º Títulos de estabelecimentos de crédito predial devidamente autorizados;
- 6.º Escritos particulares de contratos cujo valor não exceda a 1.000\$, nos casos em que o Código os permite, e tendo os requisitos que nêle são exigidos;
- 7.º Contratos de arrendamento de bens imóveis por mais de quatro anos ou por mais de um, se tiver havido antecipação de renda.

Artigo 1021.º A arrematação, adjudicação ou transmissão de algum prédio, por qualquer modo feitas, não prejudicam os privilégios imobiliários, nem os mobiliários especiais que a esse tempo se achem constituídos sobre frutos, rendas ou móveis do prédio arrematado, adjudicado ou transmitido.

Art. 1022.º Os ónus reais, com registo anterior ao de qualquer hipoteca, penhora ou arresto ou da transmissão mencionada no artigo antecedente, acompanham o prédio alienado, e do seu valor total é deduzida a importância dos ónus referidos.

Artigo 1057.º O casamento será celebrado perante o oficial do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil.

Artigo 1109.º São exceptuados da comunhão:

- 1.º Os prazos de livre nomeação enquanto não tomarem a natureza de fideiússos hereditários;
- 2.º Os bens doados ou deixados com a cláusula de incomunicabilidade ou os sub-rogados em lugar deles;
- 3.º Os bens herdados pelo pai ou mãe bígamos, por morte do filho de outro matrimónio, existindo irmãos germanos do filho falecido ou filhos de irmãos germanos falecidos, nos termos do artigo 1236.º;
- 4.º A metade dos bens que possuir o cônjuge que passar a segundas núpcias ou dos que herdar de seus parentes ou receber por doação, tendo de anterior matrimónio filhos ou outros descendentes, nos termos do artigo 1235.º;
- 5.º Os vestidos, roupas e outros objectos de uso pessoal e exclusivo dos esposos, e as jóias esponsalícias dadas pelos esposos antes do casamento.

§ único. A incomunicabilidade dos bens mencionados neste artigo não abrange os frutos e rendimentos dos ditos bens, o valor das bemfeitorias, nem o preço do prazo comprado na constância do matrimónio.

Artigo 1114.º As dívidas contraídas pelo marido na constância do matrimónio, sem outorga da mulher, ficam obrigados os bens próprios do marido.

§ 1.º Na falta de bens próprios do marido, as referidas dívidas serão pagas pela meação dele nos bens comuns. Neste caso, porém, o dito pagamento só poderá ser exigido depois de dissolvido o matrimónio, ou havendo separação de bens entre os cônjuges, podendo, contudo, o credor, para sua garantia, seguir com acção

e execução até a penhora do direito e acção do marido nos bens do casal comum.

§ 2.º Mas se as dividas tiverem sido applicadas em proveito comum dos cônjuges, ou contraídas na ausência ou impedimento da mulher, não permitindo o fim para que foram contraídas que se espere pelo seu regresso ou pela cessação do impedimento, ficam os bens comuns obrigados ao pagamento delas.

Artigo 1131.º Os esposos, com simples comunhão de adquiridos, devem, antes do seu casamento, inventariar, ou no contrato antenupcial, ou em outra escritura ou auto público, os bens que levam para o casal, sob pena de estes serem havidos como adquiridos.

§ único. A anterior disposição abrangerá os bens supervenientes, mencionados no artigo precedente, e os bens ilíquidos levados para o casal, se o inventário deles não fôr feito dentro de seis meses, depois que vieram, especificadamente, ao poder do cônjuge a quem pertencem, podendo esse inventário ser feito por escritura ou auto público, ou pelo balanço da herança apresentado na repartição de finanças.

Artigo 1146.º Se o dote fôr constituído por pai e mãe, conjuntamente, em bens comuns, sem declaração da parte com que cada um contribui, entender-se há que cada um deles se obrigou por metade.

Art. 1147.º Se os pais não declararem que dotam pelas suas cotas disponíveis, será o dote levado em conta na legítima da dotada e só se deduzirá das cotas disponíveis dos pais aquilo em que o dito dote exceder a legítima.

Artigo 1149.º

§ 4.º A alienação de que trata o n.º 1.º não excederá a legítima do filho que se quiser dotar ou estabelecer, acrescentando a essa legítima a metade de seus pais, tudo calculado, em relação à época em que a alienação houver de fazer-se, pelo modo por que o seria se, por morte dos pais, nesse tempo se dissolvesse o matrimónio.

Artigo 1155.º Os bens do marido, casado segundo o regime dotal, são havidos como próprios, sendo-lhes applicável o disposto no artigo 1131.º e seu parágrafo.

Art. 1156.º Dissolvido o matrimónio, ou havendo separação, será o dote restituído à mulher, ou a seus herdeiros, com quaisquer outros bens, que directamente lhes pertencerem, livres de quaisquer hipotecas ou ônus reais que nêles ou nos seus rendimentos tenham sido impostos durante o matrimónio, ficando os bens livres do respectivo ônus dotal só por falecimento de qualquer dos cônjuges.

Artigo 1167.º Se o marido ou mulher tiverem, ao tempo do casamento, ascendentes ou descendentes com direito a legítima e algum destes fôr vivo ao tempo da dissolução do matrimónio, não poderá a dita doação ou deixa exceder a importância da metade dos bens que então possuir.

Artigo 1175.º Pode qualquer dispor em favor dos futuros esposos, por meio de doação *inter vivos* ou *mortis causa*, da totalidade ou de parte de seus bens presentes ou futuros, contanto que o faça no próprio contrato ante-nupcial ou por escritura pública separada, salvo o que se acha ordenado a respeito das doações inoficiosas.

Artigo 1180.º Os cônjuges não podem fazer um ao outro doações no mesmo e único acto, salvas as deixas ou reservas de usufruto para o sobrevivente, feitas no acto da doação de bens seus a terceiros.

Artigo 1235.º O varão ou a mulher, que contrair segundas núpcias, tendo filhos ou outros descendentes successíveis de anterior matrimónio, não poderá comunicar com o outro cônjuge, nem por qualquer título doar-lhe mais do que a metade dos bens que tiver ao tempo do casamento ou que venha a adquirir por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes.

Art. 1236.º Se ao bínubo ficarem de algum dos filhos de qualquer matrimónio bens que este filho houvesse herdado do seu falecido pai ou mãe ou dos ascendentes destes e existirem irmãos germanos do filho falecido ou descendentes de irmãos germanos falecidos, a estes pertencerá a propriedade dos mesmos bens, e o pai ou mãe só terá o usufruto.

Art. 1237.º A mulher que contrair segundas núpcias, depois de completar cinquenta anos, não poderá alhear por título algum, desde o dia em que haja contraído o segundo matrimónio, a propriedade da metade dos bens mencionados no artigo 1235.º, emquanto tiver filhos e descendentes que os possam haver, podendo qualquer interessado requerer inventário desses bens e o registo da respectiva condição resolutive em relação aos bens.

Artigo 1308.º Se os animais perecerem ou se inutilizarem por caso fortuito, será a perda por conta do proprietário, e, fora destes casos, as perdas serão divididas em proporção dos lucros.

Artigo 1354.º Não podem ser procuradores em juízo:

- 1.º Os menores não emancipados;
- 2.º Os juizes em exercicio dentro dos limites da sua jurisdição;
- 3.º Os escrivães e officiaes de justiça dos respectivos julgados, excepto em causa própria;
- 4.º Os magistrados do Ministério Público em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites de suas respectivas comarcas;
- 5.º Os que tiverem sido inibidos por sentença de procurar em juízo ou de exercer officio público;
- 6.º Os descendentes, ascendentes ou irmãos do julgador;
- 7.º Os descendentes contra os ascendentes, e *vice versa*, excepto em causa própria.

Artigo 1364.º O constituinte pode revogar, quando e como lhe aprouver, o mandato conferido, não obstante qualquer condição, convenção ou cláusula penal em contrário.

§ único. Se a procuração fôr por escrito, poderá o constituinte exigir que o mandatário lhe a restitua, se a tiver em seu poder.

Artigo 1369.º Os actos praticados pelo mandatário, depois da expiração do mandato, não obrigam o constituinte, nem para com o mandatário nem para com o terceiro, excepto:

- 1.º Nos casos dos artigos 1366.º, 1367.º e 1368.º;
- 2.º Se o mandatário ignora a expiração do mandato;
- 3.º Se o mandatário, autorizado a tratar com certa e determinada pessoa, houver com ela contratado, ignorando esta a expiração do mandato, pôsto que o dito mandatário a não ignorasse.

§ 1.º Não valem as excepções dos n.ºs 2.º e 3.º, no caso de o mandato ter expirado pela morte ou pela interdição do constituinte, sempre que os actos praticados pelo mandatário digam respeito ao estado ou capacidade civil do seu constituinte.

§ 2.º No caso do n.º 3.º, porém, o mandatário é responsável para com o constituinte por todas as perdas e danos a que der causa.

Artigo 1401.º O empreiteiro, que se encarregar de executar planta, desenho ou descrição de qualquer obra,

por preço determinado, não terá direito de exigir mais coisa alguma, ainda que o preço dos materiais ou dos jornais aumente, e ainda que se tenha feito alguma alteração na obra, em relação à planta, ao desenho, ou à descrição, se esta alteração e o custo dela não forem convencionados por escrito com o dono da obra.

§ único. Se esse aumento exceder 20 por cento e resultar da desvalorização da moeda, o empreiteiro terá o direito de rescindir o contrato, desde que o dono da obra se não queira sujeitar a indemnizá-lo por esse excesso; no caso inverso o mesmo direito assiste ao dono da obra.

Artigo 1434.º O depósito de valor excedente a 1.000\$ só pode ser provado por documento assinado pelo próprio depositário e reconhecido por notário; se exceder 2.000\$, só por escritura pública.

§ 1.º Exceptua-se o depósito feito forçadamente por ocasião de alguma calamidade, o qual poderá ser provado por qualquer meio de prova, seja qual for o seu valor.

§ 2.º A exoneração do depósito pode provar-se pelos meios por que a prova do depósito é admitida.

Artigo 1459.º A doação de bens imobiliários, se o valor deles não exceder a 1.000\$, poderá ser feita por escrito particular com a assinatura do doador, ou de outrem a seu rogo, não sabendo ele escrever, e de mais duas testemunhas que escrevam o seu nome por inteiro; se exceder aquela quantia, só poderá ser feita por escritura pública.

§ único. Estas doações só produzirão efeito, em relação a terceiros, desde que forem registadas.

Artigo 1463.º Se o doador, em contrato de casamento, dispuser de toda a sua cota disponível, entender-se há que reserva a terça da sua meação.

Artigo 1473.º O doador pode estipular a reversão da coisa doada, tanto a seu favor, como para outras pessoas nos termos do artigo 1866.º e seguintes.

Artigo 1488.º A doação pode ser revogada por ingratidão:

1.º Se o donatário for condenado por algum crime contra a pessoa, bens ou honra do doador;

2.º Se o donatário acusar judicialmente o doador por qualquer crime, salvo se houver sido cometido contra o próprio donatário, sua mulher, seus ascendentes, ou seus descendentes;

3.º Se, caindo o doador em pobreza, o donatário recusar socorrê-lo de modo proporcionado à importância que, deduzidos os encargos, teve a doação.

Artigo 1492.º

§ 2.º O cálculo da metade, para se conhecer se há ou não inoficiosidade, será feito pelo modo estabelecido no título das sucessões.

Artigo 1497.º Consistindo a doação em objectos mobiliários, atender-se há, na redução, ao valor que eles tinham ao tempo da doação.

§ único. São aplicáveis neste caso as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 2107.º

Artigo 1501.º É aplicável à redução por inoficiosidade o disposto no artigo 1484.º e bem assim o disposto no artigo 1483.º, n.º 2.º, tratando-se de doações entre esposados.

Art. 1502.º Se os imóveis se não acharem, ao tempo da revogação ou redução, em poder do donatário, será este responsável pelo valor deles à data da abertura da herança, sem prejuízo do disposto no § 7.º do artigo 2107.º

Artigo 1534.º O mútuo de quantia excedente a 4.000\$ só pode ser provado por documento assinado pelo próprio mutuário, e reconhecido como autêntico; e, se exceder a 8.000\$, só pode ser provado por escritura pública; tratando-se de mútuos sucessivos, a cada um é aplicável esta restrição.

§ único. A prova de quitação é aplicável o que acima fica disposto para a prova do mútuo.

Artigo 1548.º A simples promessa recíproca de compra e venda, sendo acompanhada de determinação de preço e especificação de coisa, constitui uma mera convenção de prestação de facto, que será regulada nos termos gerais dos contratos; com a diferença, porém, de que, se houver sinal passado, considerando-se como tal qualquer quantia recebida pelo promitente vendedor, a perda dele ou a sua restituição em dobro valerá como compensação de perdas e danos.

§ único. Tratando-se de bens imobiliários, o contrato deve ser reduzido a escrito, e, sendo feito sem outorga da mulher do promitente vendedor, este responde por perdas e danos para com o promitente comprador.

Artigo 1562.º Não podem ser compradores, nem directamente nem por interposta pessoa:

1.º Os mandatários ou procuradores, ainda que tenham subestabelecido os seus poderes, e os estabelecimentos quanto aos bens de cuja venda ou administração se acham encarregados;

2.º

3.º

4.º

Artigo 1565.º Não podem vender nem hipotecar, a filhos ou netos, os pais ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda ou hipoteca.

§ único. Se algum deles recusar o seu consentimento, ou for incapaz para o dar, ou não puder obter-se esse consentimento, poderá este ser suprido por um conselho de família, organizado nos termos do artigo 207.º, que para esse fim será convocado.

Art. 1566.º Não podem os comproprietários de coisa indivisível ou indivisa vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quiser tanto por tanto.

§ 1.º O comproprietário, a quem se não der conhecimento da venda, poderá haver para si a parte vendida a estranhos, contanto que o requeira dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que tenha conhecimento da venda, depositando, antes de efectuada a entrega, o preço que, segundo as condições do contrato, estiver pago ou vencido.

§ 2.º Havendo mais do que um consorte, observar-se há o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 2309.º; mas, se os quinhões forem desiguais e o maior consorte quiser preferir, ser-lhe há adjudicado o respectivo direito, independentemente de licitação.

§ 3.º O direito de preferência, em quaisquer casos, não é prejudicado pelo distrato do respectivo contrato, quer feito extrajudicialmente, quer mediante confissão ou transacção judicial.

§ 4.º O prazo a que se refere o § 1.º d'este artigo é extensivo a todos os outros casos de preferência.

Artigo 1568.º O vendedor é obrigado:

1.º A entregar ao comprador a coisa vendida;

2.º A responder pelas qualidades da coisa;

3.º A prestar evicção;

4.º A responder por perdas e danos no caso de não cumprir a obrigação, que tenha tomado, de vender ou dar preferência a determinado indivíduo.

Artigo 1575.º O vendedor deve entregar a coisa vendida no estado em que se encontrava ao tempo do con-

trato, e bem assim todos os seus frutos, rendimentos, accessões e títulos, se outra cousa não for estipulada, quer se trate de venda particular, quer de venda judicial.

Artigo 1590.º O contrato de compra e venda de bens imobiliários será sempre reduzido a escrito.

§ 1.º Se o valor dos ditos bens não exceder a 1.000\$, poderá a venda ser feita por escrito particular, com a assinatura do vendedor, ou de outrem a seu rôgo, não sabendo ele escrever, e de mais duas testemunhas que escrevam os seus nomes por inteiro.

§ 2.º Se o dito valor exceder a 1.000\$, a venda só poderá ser feita por escritura pública.

Artigo 1640.º Os contraentes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer.

§ único. Nos casos em que tiver de fazer-se compensação ou cálculo de juros, na falta de estipulação, serão estes calculados anualmente em 6 por cento.

Art. 1641.º O contrato de usura é distratável a arbitrio do devedor, salvo se o dito contrato for estipulado por tempo certo, porque neste caso cumprir-se há aquilo que estiver convencionado. O mesmo direito tem o credor; mas nem o devedor nem o credor podem usar do seu direito sem disso prevenir o outro, com a antecipação de trinta dias pelo menos.

Artigo 1654.º O contrato de enfiteuse é de natureza perpétua. Os contratos que forem celebrados com o nome e forma de enfiteuse, mas estipulados por tempo limitado, serão tidos como arrendamentos e como tais regulados pela legislação respectiva.

§ 1.º O enfiteuta ou subenfiteuta de emprazamento ou subemprazamento, que tiverem mais de vinte anos de duração, podem remir o respectivo encargo nas seguintes bases:

a) O preço da remissão é de vinte pensões acrescidas de um laudémio, quando for devido, avaliando-se para este efeito o prédio com a dedução do valor do fôro;

b) Consistindo a pensão em géneros, o valor destes será calculado pela média dos preços correntes na freguesia, onde o fôro deve ser pago, nos últimos três anos agrícolas, sendo, à falta de acôrdo, esse preço fixado pelo juiz no processo competente;

c) Julgado insufficiente o depósito, o depositante pode, ou desistir da remissão, ou completar esse depósito;

d) Não havendo opposição, ou sendo esta julgada insubsistente, o encargo considera-se remido desde a data do depósito.

§ 2.º Pretendendo o subenfiteuta remir o encargo, deve chamar à acção tanto o enfiteuta como o senhorio directo, recebendo este a importância do fôro, acrescido do laudémio quando for devido, que o enfiteuta é obrigado a pagar-lhe, e recebendo o enfiteuta o valor da pensão livre a que não tiver direito o senhorio directo.

§ 3.º As disposições dos parágrafos antecedentes são também applicáveis às pensões censiticas.

Artigo 1660.º O fôro será pago no tempo e no lugar convencionado.

§ 1.º Nos emprazamentos celebrados até a data de 31 de Dezembro de 1920, o fôro ou parte do fôro consistente em dinheiro, sem designação de metal ou moeda metálica, será pago multiplicado pelo coeficiente 10, e no caso contrário observar-se-á o disposto nos artigos 724.º, 725.º e 727.º e parágrafos.

§ 2.º O fôro em géneros, que não for pago em devido prazo, será satisfeito em dinheiro pelo preço corrente no tempo do vencimento, com juros de mora.

§ 3.º As disposições dos parágrafos antecedentes são applicáveis às pensões censiticas.

Artigo 1662.º Os prazos são hereditários, como os bens alodiais; não podem, porém, dividir-se por glebas, excepto se nisso convier o senhorio.

§ 1.º A repartição do valor entre os herdeiros far-se-á por estimação, encabeçando-se o prazo em um deles, conforme convierem entre si.

§ 2.º Se não puderem acordar-se, será o prazo liciado.

§ 3.º Se nenhum dos herdeiros quizer o prazo, será este vendido e repartir-se há o preço.

§ 4.º Se o senhorio consentir na divisão por glebas, cada gleba ficará constituindo um prazo diverso, e o senhorio só poderá exigir o fôro respectivo de cada um dos foreiros, conforme a destrição que se fizer.

§ 5.º A divisão e a destrição não terão validade, não sendo feitas por acto autêntico que inclua o consentimento escrito do senhorio.

§ 6.º Neste caso poderá o fôro, que tocar a cada herdeiro, ser aumentado com a cota que o senhorio deva receber pelo incômodo da cobrança dividida.

§ 7.º Sendo o prazo dividido sem consentimento escrito do senhorio, cada gleba continua a responder pela totalidade do fôro.

Artigo 1676.º O foreiro pode hipotecar o prédio e onerá-lo com quaisquer encargos ou servidões sem consentimento do senhorio directo, contanto que a hipoteca ou o ónus não abranja a parte do valor do prédio correspondente ao fôro e mais um quinto.

§ único. O senhorio directo terá o direito de preferên-
cia nos arrendamentos por tempo superior a dez anos.

Artigo 1681.º Se o foreiro não cumprir com o disposto no artigo 1678.º, o senhorio directo poderá usar, dentro do prazo indicado no artigo 1566.º, do direito de preferên-
cia, havendo o prédio do adquirente pelo preço da aquisição.

§ único. Igual direito compete ao foreiro no caso do § 1.º do artigo 1678.º

Artigo 1687.º Se o prédio se destruir ou inutilizar totalmente, por força maior ou caso fortuito, ficará extinto o contrato, sem prejuízo do direito de o senhorio haver do foreiro o valor do seu domínio directo, quando este recair sobre prédios seguros e a perda resulte de incêndio.

Art. 1688.º

§ único. Este artigo não tem applicação quando a destruição seja resultante de incêndio em prédios seguros.

Artigo 1760.º Existindo filhos ou outros descendentes do testador, que este não conhecesse ou julgasse mortos, ou tendo o testador filhos que nascessem depois da morte dele, ou, ainda, antes da morte, mas depois de feito o testamento, este só valerá quanto à cota disponível e aos legados, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1814.º

Artigo 1764.º É proibido testar:

1.º Aos que não estiverem em seu perfeito juízo;

2.º Aos menores de catorze anos de um e outro sexo.

§ único. Os cegos e os que não podem ou não sabem ler não podem testar em testamento cerrado.

Artigo 1766.º Os casados segundo o costume do país não podem, sob pena de nulidade, dispôr determinadamente de certos bens do casal, salvo se esses bens lhes tocarem em partilha, ou não tiverem entrado em comunhão, ou se a disposição tiver sido feita por um dos cônjuges em favor do outro, ou se o outro cônjuge manifestar por forma autêntica a sua aquiescência.

Artigo 1779.º Não podem adquirir por sucessão testamentária as pessoas incapazes de adquirir por sucessão legítima.

Artigo 1784.º Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser aplicada pela lei aos herdeiros em linha recta descendente ou ascendente.

§ único. Esta porção consiste em metade dos bens do testador, salvo a disposição dos artigos 1785.º n.º 2.º, e 1787.º

Art. 1785.º Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legítimos ou legitimados, ou descendentes deles com direito de representação, e filhos perfilhados, ou descendentes deles com direito de representação, observar-se há o seguinte:

1.º Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o testador contraíu o matrimónio de que veio a ter os filhos legítimos, a legítima daqueles será igual à legítima destes menos um terço;

2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contraído o matrimónio, a sua legítima não excederá a legítima dos outros menos um terço, calculada nos termos do n.º 1.º, e sairá só da cota disponível de herança, considerando-se inoficiosas as disposições ou doações feitas em prejuízo desta legítima, anteriores e posteriores à perfilhação, conforme as regras gerais.

Art. 1786.º Se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos ou descendentes, mas tiver pai ou mãe vivos, consistirá a legítima dos pais em metade da herança.

Art. 1787.º Se o testador só tiver, ao tempo da sua morte, outros ascendentes que não sejam pai ou mãe, consistirá a legítima deles na terça parte dos bens da herança.

Artigo 1790.º O cálculo da cota disponível, para o efeito da redução, será feito da maneira seguinte:

§ 1.º Somar-se há o valor de todos os bens que o autor da herança houver deixado, feita a dedução das dividas da herança; ajuntar-se há à soma restante o valor dos bens que o falecido houver doado, e a cota disponível será calculada com relação a esta soma total.

§ 2.º O valor dos bens doados será o que tiverem à data da abertura da herança, e esta mesma data regulará para o cômputo da extensão da cota disponível.

§ 3.º Se a coisa doada tiver perecido, sem que o donatário para isso concorresse directamente, não será compreendida na massa da herança para o cálculo das legítimas, salvo disposição em contrário.

Artigo 1796.º Se o testador houver disposto só de determinado valor, ou de objecto designado, ou de certa parte não alicota da herança, será essa disposição considerada como legado.

Artigo 1808.º A condição que inibir o herdeiro ou o legatário de casar-se ou de deixar de casar-se, excepto sendo imposta ao viúvo ou à viúva com filhos, pelo cônjuge falecido ou pelos ascendentes ou descendentes deste, e bem assim a que o obrigar a tomar ou deixar de tomar o estado eclesiástico ou certa e determinada profissão, haver-se há por não escrita.

§ único. Não se acham compreendidas neste artigo as disposições testamentárias que limitam a duração de benefícios ao estado de solteiro, casado, ou viúvo do respectivo herdeiro ou legatário.

Artigo 1814.º A instituição de herdeiros, feita por pessoa que não tinha filhos legítimos ao tempo do testamento, ou que ignorava tê-los; caduca de direito pela superveniência de filhos ou outros descendentes legítimos, ainda que póstumos, ou pela legitimação dos ilegítimos.

§ 1.º A perfilhação, posterior ao testamento, de filhos ilegítimos, havidos antes ou depois dele, não anula a instituição de herdeiro, mas limita-a à cota do testador, nos termos do artigo 1760.º

§ 2.º O legado não caduca por nenhum dos casos sobreditos, mas pode ser reduzido por inoficioso, nos termos do mesmo artigo 1760.º

Artigo 1840.º O legatário tem direito, desde a morte do testador, aos frutos e rendimentos da coisa legada, bem como aos juros de mora nos legados em dinheiro, desde a expiração do prazo para o cumprimento desses legados, excepto se o testador houver ordenado o contrário.

Artigo 1852.º Se algum dos coerdeiros instituídos falecer primeiro que o testador, repudiar a herança ou se tornar incapaz ou indigno de a receber, acrescerá a sua parte aos outros coerdeiros instituídos, salvo se o testador houver disposto outra coisa.

Artigo 1867.º São proibidas as substituições fideicomissárias em mais de um grau.

Art. 1868.º Se o fideicomissário não aceitar a herança ou legado, ou se falecer antes do fiduciário, caducará a substituição, ficando o fiduciário com a propriedade definitiva dos bens.

Artigo 1870.º Não são substituições fideicomissárias as disposições pelas quais o testador deixe o usufruto a uma pessoa e a propriedade a outra, ou o usufruto sucessivo, nos termos do artigo 2199.º O usufruto sucessivo só nos termos deste artigo é permitido.

Art. 1871.º São havidas como fideicomissárias e, como tais, válidas num grau:

1.º As disposições com proibição de alienar por actos *inter vivos*;

2.º As disposições que chamarem um terceiro ao que restar da herança ou do legado por morte do herdeiro ou do legatário.

§ único. A faculdade de alienar atribuída ao fiduciário, por força do n.º 2.º, só lhe é permitida depois de o fiduciário não ter bens alguns próprios, com exclusão do prédio da sua residência habitual, e depois de ter obtido para isso autorização do fideicomissário, ou o seu suprimento judicial.

Art. 1872.º São válidas as disposições que impuserem ao herdeiro ou legatário o encargo de pagar sucessivamente prestações de qualquer quantia a favor de indigentes, para dotes de raparigas pobres, ou a favor de qualquer estabelecimento ou fundação de utilidade pública.

§ 1.º Neste caso, porém, o encargo deverá ser consignado em certos e determinados prédios, e será sempre lícito ao herdeiro, ou ao legatário onerado, converter a prestação no pagamento do capital correspondente em dinheiro.

§ 2.º Os herdeiros ou os legatários, obrigados a tais encargos, não ficarão, todavia, sujeitos a nenhuma ordem especial de sucessão que não seja a ordenada na lei geral.

Art. 1873.º É permitido, para fins de utilidade pública, deixar os bens com a condição de que, se se extinguir a instituição que tinha de cumprir a vontade do testador, os mesmos bens passarão para outra instituição ou pessoa moral por ele designada.

Art. 1874.º As disposições dos artigos antecedentes aplicam-se igualmente aos fideicomissos de pretérito e de futuro.

Artigo 1902.º Se o testador houver encarregado o testamenteiro de empregar o produto de certa parte da herança em alguma fundação ou aplicação pia ou de utilidade pública, será o testamenteiro igualmente obrigado a proceder ao inventário e à venda dos ditos bens em hasta pública, com citação dos interessados, ou de seus

legítimos representantes e intervenção do Ministério Público.

§ único. Esta disposição não se aplica no caso de a herança ou legado serem deixados, para os mencionados fins, a corporação já existente com capacidade jurídica.

Artigo 1905.º

§ único. No caso do artigo 1902.º as contas serão dadas por apenso ao inventário.

Artigo 1925.º

§ único. A falta de qualquer das declarações a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1922.º não invalida o testamento, desde que este se encontre realmente rubricado, ou não contenha borrão, emenda, entrelinha ou nota marginal.

Artigo 1935.º Lançado no livro o auto de abertura ou publicação, fará o administrador registar o testamento no livro competente, lançando no original a nota, rubricada pelo mesmo administrador, de como foi aberto e registado e se apareceu ou não cousa que dúvida fizesse.

§ único. O original do testamento ficará sempre arquivado na administração do concelho, com a devida segurança, sob a responsabilidade do administrador.

Artigo 1966.º Não podem ser testemunhas, abonadores ou intérpretes, em testamento:

- 1.º Os estrangeiros;
- 2.º Os menores não emancipados;
- 3.º Os que não estiverem em seu perfeito juízo;
- 4.º Os surdos, os mudos, os cegos e os que não entendam a língua portuguesa;
- 5.º Os que tiverem interesse directo no testamento;
- 6.º O marido e a mulher conjuntamente;
- 7.º Os ascendentes, o marido e o sogro ou a sogra, respectivamente nos testamentos dos descendentes, da mulher e do genro ou da nora, e *vice versa*;
- 8.º Os ascendentes, descendentes e cônjuges, bem como os ajudantes, amanuenses e empregados dos notários que intervierem nos testamentos, e os notários por quem os ajudantes estiverem servindo.

§ 1.º A intervenção, como testemunha, de alguma das pessoas mencionadas nos n.ºs 5.º e 7.º só produz a nulidade da respectiva instituição de herdeiro ou legatário.

§ único. O erro comum geral, a respeito da capacidade das testemunhas instrumentárias, não produz a nulidade do respectivo acto.

Artigo 1968.º Se qualquer pessoa se finar sem dispor dos seus bens, ou dispuser só em parte, ou se, havendo disposto, o testamento fôr anulado, revogado, ou caducar, os seus herdeiros legítimos haverão os ditos bens, ou a parte deles, de que o testador não dispuser.

Art. 1969.º A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- 1.º Aos descendentes;
- 2.º Aos ascendentes, salvo o disposto no artigo 1236.º;
- 3.º Aos irmãos e seus descendentes;
- 4.º Ao cônjuge sobrevivente;
- 5.º Aos transversais não compreendidos no n.º 3.º até o sexto grau;
- 6.º Ao Estado, salvo o disposto no artigo 1663.º

§ único. Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, consideram-se como bens próprios do cônjuge sobrevivente os géneros e frutos colhidos ou pendentes, destinados e necessários ao consumo do casal, desde que à data da abertura da herança não haja pendente ou julgada acção de divórcio ou de separação de pessoas e bens.

Art. 1970.º O parente mais próximo em grau excluirá, dentro de cada grupo a que se refere o artigo anterior,

o mais remoto, salvo o direito de representação, nos casos em que este vigora.

Art. 1971.º Os parentes, que se encontrarem no mesmo grau, herdarão por cabeça, ou em partes iguais, salvo o disposto no artigo 1983.º

Artigo 1982.º Na linha transversal, dá-se o direito de representação em favor dos descendentes de irmãos do falecido.

Artigo 1989.º Os filhos ilegítimos e seus descendentes, sendo perfilhados ou reconhecidos legalmente, sucedem *ab intestato*, não só a seus pais, mas também aos demais ascendentes.

Artigo 2000.º Se o falecido, sendo filho legítimo, não deixar descendentes nem ascendentes e não dispuser de seus bens, herdarão os irmãos legítimos e os descendentes legítimos destes, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 2003.º

§ único. Na falta de irmãos legítimos e descendentes legítimos destes, herdarão do mesmo modo os irmãos perfilhados ou reconhecidos, os descendentes destes e os descendentes ilegítimos de irmãos legítimos, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 2003.º

Art. 2001.º Se o falecido deixar ao mesmo tempo irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, haverá cada um dos irmãos germanos o dobro da parte que pertencer a cada um dos outros irmãos.

§ único. A mesma disposição se observará quando concorrerem descendentes de irmãos germanos com descendentes de irmãos consanguíneos ou uterinos.

Art. 2002.º Se o falecido, sendo filho ilegítimo, não deixar descendentes, nem ascendentes, e não dispuser de seus bens, herdarão todos os irmãos e seus descendentes, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 2003.º e observada também a diferença estabelecida no artigo antecedente a favor dos irmãos germanos.

Art. 2003.º Na falta de descendentes, ascendentes, irmãos e descendentes destes, sucederá o cônjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam divorciados ou separados de pessoas e bens, por sentença passada em julgado.

§ único. Na falta de descendentes e ascendentes, nos termos dos artigos 2000.º e 2002.º, o cônjuge sobrevivente será usufrutuário da herança do cônjuge falecido, se ao tempo da morte deste não estivessem divorciados ou separados de pessoas e bens, com sentença transitada em julgado.

Art. 2004.º Se o falecido, sendo filho legítimo, não deixar pessoa alguma das mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1969.º e não dispuser de seus bens, serão chamados à herança os transversais legítimos indicados no n.º 5.º do mesmo artigo.

§ único. Na falta de transversais legítimos dentro do sexto grau herdarão os transversais ilegítimos, estando eles mesmos dentro deste grau.

Art. 2005.º Se o falecido, sendo filho ilegítimo, não deixar pessoa alguma das mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1969.º, e não dispuser de seus bens, herdarão indistintamente os seus transversais, até ao sexto grau, nos termos gerais.

Artigo 2012.º Se o herdeiro se achar ausente, fôr menor, interdito ou desconhecido, proceder-se há judicialmente a inventário e partilha, se esta houver de fazer-se.

Artigo 2068.º Este encargo incumbe:

- 1.º Ao cônjuge sobrevivente, excepto no caso de não ter partilhas em nenhum dos bens a inventariar e não serem herdeiros descendentes seus, ainda menores;

2.º Aos filhos capazes, e, na falta destes, aos outros descendentes capazes;

3.º Aos outros herdeiros capazes.

§ 1.º Dentro das categorias dos n.ºs 2.º e 3.º preferem:

a) Os filhos legítimos aos ilegítimos;

b) Os herdeiros que estiverem vivendo com o inventariado aos outros;

c) Os varões às mulheres;

d) E, havendo mais do que um na mesma circunstância, prefere o mais velho.

§ 2.º Só se considera como herdeiro vivendo com o inventariado aquele que permanentemente residir no domicílio e na companhia do mesmo inventariado.

Art. 2069.º Não havendo cônjuge sobrevivente, nem herdeiros, nos termos do artigo precedente, pertencerá o cabeçalho ao tutor dos incapazes, e, havendo mais de um grupo destes com tutores diferentes, àquele dos tutores que o juiz escolher, e, enquanto não houver tutor nomeado, o juiz nomeará provisoriamente um cabeça de casal entre os parentes mais próximos do incapaz.

Art. 2070.º Os coerdeiros que, à data da abertura da herança, tiverem posse de certos bens da mesma herança, e os conferentes de bens doados, serão considerados como cabeça de casal quanto a esses bens.

Artigo 2073.º O cabeça de casal dará à descrição, fielmente e sob compromisso de honra, todos os bens da herança.

§ único. Feita a descrição, pode qualquer dos interessados requerer que seja distribuída pelos coerdeiros até metade dos rendimentos dos bens não legados, tomando-se em consideração o valor que lhes tenha sido atribuído; o cabeça de casal, que não cumprir o que a esse respeito for ordenado pelo juiz, será imediatamente removido e responderá por perdas e danos.

Artigo 2087.º As questões que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros indicados pelo cabeça de casal, ou dos que concorreram ao inventário, acerca da propriedade dos bens hereditários ou da sua qualidade de não partíveis, que não possam ser resolvidas pela simples inspecção de documentos autênticos ou autenticados, serão resolvidas pelas vias ordinárias, sem prejuízo de continuação do inventário e partilha.

Artigo 2098.º Diz-se colação a restituição que os herdeiros legítimos, que pretendem entrar na sucessão, devem fazer, à massa da herança, dos valores que lhes houverem sido doados pelo autor dela, para o cálculo da metade e igualação da partilha.

Artigo 2101.º Os pais não são obrigados a conferir na herança de seus ascendentes o que foi doado por estes a seus filhos, nem os filhos o que em vida de seus pais lhes foi doado pelos ascendentes, se vierem a suceder-lhes representativamente.

Artigo 2107.º A colação far-se há pelo valor que as coisas doadas tiverem à data da abertura da herança, podendo fazer-se em substância quando houver acordo de todos os interessados.

§ 1.º O valor das bemfeitorias, feitas pelo donatário nos bens doados, e a descontar na avaliação destes, será calculado em atenção à data da abertura da herança.

§ 2.º As deteriorações ou diminuições de valor, causadas aos bens doados, por acto ou negligência do donatário ou dos seus representantes, são da responsabilidade deles.

§ 3.º Nas colações do valor de semoventes, de objectos fungíveis, ou sujeitos a deteriorações pelo uso, aten-

der-se há ao estado em que se encontravam ao tempo em que entraram na posse do donatário; e na colação de papéis de crédito, que não se encontrem em poder do donatário, atender-se há ao valor que tinham quando alienados, se for superior ao da data da abertura da herança.

§ 4.º Se o valor dos bens doados exceder a parte que ao donatário caiba na herança, a reposição do excesso será feita em substância, ficando-lhe a faculdade de escolher entre os bens doados os necessários para preenchimento da sua cota na herança e dos encargos na doação, sem direito a licitar nos bens que tiver que repor para os outros coerdeiros. No caso de haver entre os bens doados algum prédio indivisível, que não caiba na sua totalidade na cota do donatário, será conferido em substância, podendo ele intervir na sua licitação.

§ 5.º As entradas em dinheiro feitas pelo donatário, o pagamento de dívidas do doador ou de encargos a favor de terceiros, incluindo o pagamento a quaisquer coherdeiros por conta da sua parte no valor dos bens doados, serão actualizados em atenção ao coeficiente da valorização ou desvalorização da nossa moeda entre a data desses pagamentos e a da abertura da herança.

O mesmo se observará com relação à colação e doações em dinheiro.

§ 6.º No acto das doações ou posteriormente pode, com intervenção de todos os interessados, fixar-se em documento autêntico o valor dos bens doados e a parte que a cada um deles deva caber nesse valor, e, no caso de se não fazerem logo os respectivos pagamentos, tomar-se-ão em consideração, quando eles se realizarem, as oscilações do valor da moeda entre essa data e a do acordo.

§ 7.º A obrigação da colação constitui um ónus real sobre os bens imobiliários doados, não podendo fazer-se o registo da respectiva transmissão sem se fazer, simultaneamente, o desse ónus.

§ 8.º As disposições deste artigo e seus parágrafos, bem como as dos artigos 1497.º, § único, 1502.º, 1790.º, § 2.º, 2101.º e 2108.º e seus parágrafos, aplicar-se-ão também às heranças já abertas que ainda não estiverem partilhadas, quer extra-judicialmente, quer judicialmente com sentença transitada em julgado, sem prejuízo de quaisquer decisões proferidas em despacho ou sentença definitivas.

Art. 2108.º Sendo a doação de bens comuns feita por ambos os cônjuges, conferir-se há metade à morte de cada um deles; os bens doados, próprios de cada cônjuge, conferir-se-ão na totalidade por seu falecimento.

§ 1.º Para os bens que não hajam sido doados, a avaliação dos bens comuns, uma vez feita, vale para a segunda partilha, tendo-se em consideração a oscilação do valor da moeda entre os dois actos.

§ 2.º No caso de se fazer simultaneamente a partilha por falecimento dos dois doadores, os bens comuns doados serão objecto de uma só avaliação por seu valor à data da abertura da herança do predefunto, devendo esse valor figurar na segunda herança corrigido pela oscilação do valor da moeda entre as datas da abertura duma e outra.

Artigo 2111.º Quando o valor dos bens doados exceder a porção legítima do donatário, será o excesso computado na metade dos doadores, e se, ainda assim, houver excesso da legítima e metade, será o donatário obrigado a repor esse excesso.

§ 1.º Se houver diversos donatários e a metade não chegar para os inteirar a todos, observar-se há o que fica disposto nos artigos 1495.º e 1496.º

§ 2.º Neste caso, se o autor da herança houver disposto da metade em proveito de outrem, não terá efeito essa disposição.

Artigo 2118.º Nos inventários de menores, interditos, ausentes ou desconhecidos, só serão atendidas as dívidas cujo pagamento fôr autorizado pelo conselho de família, não havendo opposição de algum coerdeiro maior.

§ único. Os credores que concorrerem ao inventário, pedindo o pagamento dos seus créditos, deverão apresentar os títulos em que se funda o seu direito.

Artigo 2138.º Tendo havido licitações entre os coerdeiros, ou colações, serão os não licitantes, ou não conferentes, inteirados em outro tanto, nos termos indicados nos artigos 2109.º e 2110.º

Artigo 2143.º Havendo divisão de prédios que torne indispensáveis novas servidões, far-se há delas a devida declaração.

§ único. Se da partilha resultar a encravação de qualquer prédio rústico ou urbano, por inobservância do disposto neste artigo, poderá o respectivo proprietário exigir judicialmente a constituição das servidões necessárias, nos termos dos artigos 2309.º e seguintes, correndo por conta de todos os interessados na partilha, tanto a indemnização ao proprietário serviente, como as despesas com o respectivo processo.

Artigo 2158.º A partilha, legalmente feita, de bens sobre que não tenha havido reclamação, confere aos coerdeiros a propriedade exclusiva dos bens que são repartidos entre eles.

Artigo 2164.º As partilhas, judicialmente feitas e confirmadas por sentença passada em julgado, não podem ser rescindidas, excepto nos casos de nulidade de processo e naqueles em que pode ser revogado o caso julgado.

Art. 2165.º Se as partilhas judiciais forem feitas com preterição de algum dos coerdeiros, ou de quem como tal venha a ser julgado, não serão rescindidas sem se provar dolo ou má fé da parte dos outros interessados; mas serão estes obrigados a compor ao preterido a sua devida parte em moeda corrente, tendo-se em atenção o valor dos bens à data da composição.

Artigo 2195.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O modo de exercer estas preferências é o mesmo que se estabelece nos parágrafos do artigo 2309.º

Art. 2196.º Para o futuro é proibida a constituição de quinhões; a propriedade, a cuja fruição fôr por qualquer modo dada esta forma, regular-se há pelas disposições estabelecidas nos artigos 2176.º e seguintes.

Artigo 2211.º O usufrutuário de devesas de talhadia ou de quaisquer matas, pinheirais ou árvores de corte, é obrigado a observar a ordem e praxes usadas pelos proprietários do sítio; mas, se nenhuma talhadia fizer, não ficará por isso com direito a ser indemnizado, findo o usufruto.

Artigo 2221.º O usufrutuário, antes de tomar conta dos bens, deve:

1.º Proceder, com citação ou assistência do proprietário, a inventário de todos os ditos bens, declarando-se o estado deles e o valor dos móveis, se os houver. Este inventário pode ser feito amigavelmente, mas deve ser judicial sendo menores, interditos, ausentes ou desconhecidos, os interessados;

2.º Prestar caução, se lhe fôr exigida, tanto para a restituição dos bens ou do seu valor, sendo fungíveis, como para a reparação das deteriorações que possam padecer por culpa do usufrutuário.

§ 1.º A disposição do n.º 2.º não é aplicável ao ven-

dedor ou doador com reserva de usufruto, nem aos pais usufrutuários legais dos bens dos filhos, salvo o que fica disposto no artigo 148.º; nem ao marido, pelo usufruto dos bens da mulher, salvo o que se acha disposto relativamente à hipoteca dos bens dotais; nem ao cônjuge sobrevivente, pelo usufruto dos bens do cônjuge falecido, nos termos do § único do artigo 2003.º

§ 2.º O usufrutuário, por doação ou testamento, pode ser dispensado pelo doador ou testador de inventariar e caucionar, não havendo ofensa do direito de terceiro.

Artigo 2272.º As servidões aparentes, contínuas ou descontínuas, podem ser constituídas por qualquer modo de adquirir declarado no presente Código.

Art. 2273.º As servidões não aparentes também podem ser constituídas por qualquer modo, excepto por prescrição.

§ único. A excepção deste artigo aplica-se à constituição das servidões, quer anteriores quer posteriores à promulgação do Código Civil, salvo se a sua existência houver sido reconhecida por sentença ou documento com força legal.

Art. 2274.º Se em dois prédios do mesmo dono, ou em duas fracções de um só prédio, houver sinal ou sinais aparentes e permanentes, postos por ele ou pelos seus antecessores, em um ou em ambos, que atestem servidão de um para com outro, esses sinais serão havidos como prova da servidão, quando, em relação ao domínio, os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio, vierem a separar-se, salvo se, ao tempo desta separação, outra coisa se houver declarado no respectivo documento.

Artigo 2278.º O dono do prédio serviente não poderá de modo algum estorvar o uso de servidão constituída; mas, se a dita servidão, no sítio assinado primitivamente para uso dela, se tornar prejudicial ao dono do prédio serviente, ou lhe obstar a fazer reparos ou melhoramentos importantes, poderá ser mudada por ele, contanto que o dono do prédio dominante não fique prejudicado.

§ único. A servidão constituída com quaisquer restrições, por documento ou posse, não pode ser ampliada na sua extensão ou na sua frequência.

Art. 2279.º As servidões acabam:

1.º Pela reunião dos dois prédios, dominante e serviente, no domínio da mesma pessoa;

2.º Pelo não uso durante trinta anos, qualquer que seja o motivo e não obstante a incapacidade do proprietário dominante;

3.º Pela renúncia ou cedência do dono do prédio dominante.

§ único. As servidões constituídas por prescrição poderão ser judicialmente declaradas extintas, a requerimento do proprietário serviente, desde que se tornem desnecessárias ao prédio dominante, ou por terem cessado as correspondentes necessidades deste prédio, ou por ser impossível já satisfazê-las por via daquelas servidões ou porque o proprietário dominante pode fazê-lo por qualquer outro meio igualmente cómodo.

Artigo 2309.º Os proprietários de prédios encravados, isto é, que não tenham comunicação alguma com as vias públicas, podem exigir caminho ou passagem pelos terrenos vizinhos, indemnizando do prejuízo que com essa passagem venham a causar. Quando, porém, estes terrenos sejam dos mencionados no artigo 456.º, o respectivo proprietário pode subtrair-se a essa obrigação, adquirindo o prédio encravado pelo preço que fôr judicialmente fixado no processo, com prévio arbitramento.

§ 1.º No caso de venda, particular ou judicial, dação em pagamento, aforamento, ou arrendamento por tempo superior a dez anos, os proprietários de terrenos encra-

vados, bem como os donos dos prédios onerados com a respectiva servidão, seja qual fôr o título da sua constituição, têm o direito de preferência em primeiro lugar.

§ 2.º Tratando-se de arrematação judicial, observar-se há o disposto no artigo 848.º do Código do Processo Civil, devendo o cabeça de casal ou exequente indicar os nomes dos proprietários dos prédios servientes, a fim de serem para ela citados.

§ 3.º Para usarem do direito de preferência, nos outros casos, devem esses proprietários ser notificados, nos termos do artigo 641.º do Código de Processo Civil, e, na falta de notificação, poderão usar do seu direito, nos termos do § 4.º do artigo 1566.º

§ 4.º Apresentando-se mais de um proprietário a usar, dêsse direito, abrir-se há licitação entre eles, e o maior valor produzido reverterá a favor do vendedor.

§ 5.º No caso de haver mais de um proprietário com direito de preferência, não poderá nenhum deles fazer valer em juízo o seu direito sem previamente notificar os outros, nos termos do artigo 641.º do Código de Processo Civil, e, no caso de algum dos notificados se apresentar a preferir, será aberta licitação entre os preferentes, sendo adjudicado o respectivo direito a quem por ele maior preço oferecer e em seguida depositar, no prazo de três dias, a favor do vendedor, o excedente sobre o preço primitivo do contrato e pagar dentro de trinta dias a respectiva sisa.

Artigo 2313.º A obrigação de prestar passagem pode cessar a requerimento do proprietário do prédio serviente, cessando a necessidade da servidão, ou se o dono do prédio dominante, por qualquer modo, tiver possibilidade de comunicação igualmente cômoda com a via pública por terreno seu.

§ único. A disposição dêste artigo é aplicável às servidões de trânsito, qualquer que tenha sido o título da sua aquisição; no caso de ter havido indemnização, será esta restituída pelo desonerado.

Art. 2314.º Se fôr indispensável reparar algum edificio, levantar andaime, colocar alguns objectos sobre prédio alheio, ou fazer passar por ele os materiais para a obra, será o dono do dito prédio obrigado a consenti-lo, contanto que seja indemnizado de qualquer prejuízo que daí lhe provenha; no caso de negação ou opposição infundadas, responderá por perdas e danos, e a autorização será suprida pelo juiz no prazo de dez dias.

Artigo 2325.º O proprietário que levantar muro, parede ou outra edificação junto à extrema do seu terreno não poderá nela abrir janela, porta, nem fazer eirado ou varanda, que deitem directamente sobre o prédio do vizinho, sem deixar, entre cada uma dessas obras e este prédio, o intervalo de metro e meio.

§ 1.º A disposição dêste artigo não abrange as frestas, seteiras ou óculos para luz; e estas aberturas não prescrevem contra o vizinho, que poderá, a todo o tempo que queira, levantar a sua casa ou contra-muro, ainda que vede a luz das ditas aberturas.

§ 2.º No caso de os dois prédios serem oblíquos, um com relação ao outro, a distância de metro e meio conta-se perpendicularmente do prédio para onde deitam as vistas até o prédio ou edificação novamente levantada; mas, se essa obliquidade fôr além de 45 graus, deixa de ter aplicação a restrição dêste artigo.

§ 3.º As obras executadas em contravenção do disposto no corpo dêste artigo prescrevem, contra o proprietário vizinho, no prazo de dez anos, constituindo servidões unicamente de ar e luz, podendo o proprietário serviente levantar a todo o tempo qualquer edificio ou construção no seu próprio prédio, logo que deixe entre este e as mesmas obras o espaço mínimo de metro e meio, correspondente à extensão das mesmas obras.

Artigo 2330.º Qualquer dos consortes pode, todavia, edificar sobre o muro comum e introduzir nelle as traves e barrotes que quizer, contanto que não ultrapasse o meio da parede.

§ único. Sendo a parede singela, isto é, inferior a 50 centímetros, ambos os proprietários podem aproveitá-la em toda a sua espessura, respondendo por qualquer prejuízo causado ao outro proprietário.

Art. 2331.º O consorte pode também altear a parede comum, contanto que o faça à sua custa, e não edifique, introduza traves ou barrotes, senão até o meio da parede, ainda que tenha, quando altear, mandado fazer a outra metade.

§ único. Sendo a parede singela, tem aplicação o disposto no § único do artigo antecedente.

Artigo 2337.º Os muros entre prédios rústicos, ou entre pátios e quintais de prédios urbanos, presumem-se igualmente comuns, não havendo prova ou sinal em contrário.

§ 1.º São sinais que excluem a presunção da comunhão:

1.º A existência de espigão em ladeira só para um lado;

2.º Sustentar o muro em toda a sua largura qualquer edificio ou construção que esteja só de um dos lados ou terrenos de um dos confinantes;

3.º Haver na parede, só dum lado, cachorrões de pedra salientes encravados em toda a largura da parede;

4.º Não se achar o prédio contíguo igualmente murado pelos outros lados.

§ 2.º No caso do n.º 1.º presumir-se há que o muro pertence àquele para cujo lado se inclina a ladeira, e, nos outros casos, àquele de cujo lado se acharem as construções ou sinais mencionados.

Artigo 2353.º As sebes mortas, ou estacadas, podem ser colocadas na extrema dos prédios, contanto que não pendam para além da linha divisória perpendicular; as sebes vivas não podem plantar-se sem previamente se collocarem marcos a dividir o prédio dos prédios vizinhos, de comum acôrdo ou mediante demarcação judicial.

Artigo 2360.º O proprietário pode ser privado da sua propriedade em cumprimento de obrigação para com outrem, ou ser expropriado dela ou privado da sua fruição, no todo ou em parte, por motivos de utilidade pública, mediante a correspondente indemnização.

Artigo 2373.º A indemnização civil conexas com a responsabilidade criminal, nos termos dos artigos 2382.º a 2392.º, será exigida no competente processo criminal. Em quaisquer outros casos, as duas responsabilidades podem ser exigidas separadamente.

Artigo 2399.º Os empregados públicos, de qualquer ordem ou graduação que sejam, não são responsáveis pelas perdas e danos que causem no desempenho das obrigações que lhes são impostas por lei, excepto se excederem ou não cumprirem, dalgum modo, as disposições da mesma lei, sendo neste caso solidariamente com eles responsáveis as entidades de que forem serventuários.

Artigo 2501.º Os traslados e certidões dos documentos originaes autênticos só terão fé:

1.º Quando aqueles documentos forem officiaes, sendo os traslados ou certidões passados por official público competente, na conformidade das leis e regulamentos respectivos;

2.º Quando aqueles documentos forem extra-officiaes, sendo os ditos traslados ou certidões passados pelo offi-

cial público por quem, ou mediante cuja intervenção, os originaes tiverem sido exarados, ou por aquele que lhe houver succedido, e pela forma estabelecida na época em que tiverem sido passados.

§ único. As públicas-formas só farão prova sendo extraídas com citação da parte contra a qual foram apresentadas ou exhibindo o apresentante os documentos de que foram extraídas, logo que isso seja requerido, nos termos do artigo 2500.º; e as certidões de certidões ou de traslados farão prova naquilo que não fôr contrário aos traslados ou certidões, que porventura se exhibam, dos originaes.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação ao decreto com força de lei n.º 19:116, publicado no «Diário do Governo» n.º 288, de 11 de Dezembro de 1930

Onde se lê:

Nota. — Só é classificado por este artigo o papel importado pelas empresas jornalísticas e editoras exclusivamente destinado à impressão de periódicos e livros, considerando-se descaminhado aos direitos do artigo 936 o papel a que fôr dada qualquer outra aplicação ou destino.

Deve ler-se:

Nota. — Só é classificado por este artigo o papel importado pelas empresas jornalísticas e editoras, exclusivamente destinado à impressão de periódicos e de livros, considerando-se descaminhado aos direitos do artigo 936 o papel a que fôr dada qualquer outra aplicação ou destino.

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 13 de Dezembro de 1930.—O Chefe da Repartição, *António A. Curson*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Roménia ratificou somente o Protocolo facultativo adoptado pela Conferência Internacional para a repressão da moeda falsa, assinado em Genebra a 20 de Abril de 1929, e não a respectiva Convenção, como, por lapso, o mesmo secretário da Sociedade das Nações informara em 20 de Novembro findo, e se tornara público no *Diário do Governo* n.º 277, 1.ª série, de 27 do mesmo mês.

Não tendo ainda a mencionada Convenção o número de ratificações necessárias, não entrará em vigor, nos termos do seu artigo 25.º, enquanto uma nova ratificação não fôr depositada nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 13 de Dezembro de 1930.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

Não se considerando já necessária a transferência de verba que foi autorizada por despacho do Ministro do Comércio e Comunicações, de 6 de Agosto de 1930, publicada no *Diário do Governo* n.º 185, 1.ª série, de 11 do mesmo mês, declara-se que, por despacho do mesmo Ministro, com data de 15 de Novembro último, foi anulado o seu despacho anterior.

Direcção dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 13 de Dezembro de 1930.—O Director dos Serviços de Contabilidade, *Manuel Pinto de Melo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:127

Tornando-se necessário efectuar as devidas transferências nas verbas inscritas no desenvolvimento da despesa do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1930-1931, para se poder efectuar o pagamento dos vencimentos do pessoal que por conveniência dos serviços foi colocado noutros seus dependentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1930-1931 as verbas constantes do mapa anexo ao presente decreto, e que dêle faz parte integrante, ficando dêste modo rectificadas as respectivas dotações fixadas no mesmo desenvolvimento de harmonia com o decreto com força de lei n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1930.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA*—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.